

Colaboração - Regulação Inteligência Artificial

Ivan Mariotto <ivan.mariotto@gmail.com>

seg 11/04/2022 16:18

Para: CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

 1 anexo

Proposta alteração MIA.pdf;

Boa tarde,

Escrevo em nome de um grupo de graduandos em direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV Direito SP).

Segue anexa a nossa contribuição para a Comissão de Juristas do Senado Federal acerca do Projeto de Lei 21/2020, que regula a inteligência artificial no Brasil.

Aguardo confirmação de recebimento.

Cordialmente,
Ivan Lago Mariotto

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PL 21-A/2020

Justificativa

O PL 21-A/2020 é essencialmente principiológico. Grande parte dos princípios apresentados já é positivada no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser encontrados na Constituição Federal, na Lei de Liberdade Econômica, na Lei de Defesa da Concorrência, na Lei das Agências Reguladoras, dentre outros diplomas legais. Entendemos que isso é desnecessário, pois como grande parte do seu texto já foi incorporada no direito brasileiro, isso já seria aplicado a sistemas de inteligência artificial de qualquer maneira.

Não há nada de errado, *per se*, em apresentar uma proposição essencialmente principiológica. Todavia, é mister que os princípios apresentados sejam adequados e suficientes para lidar com situações práticas e resolver os problemas jurídicos resultados do uso de inteligência artificial.

Acreditamos que os princípios enumerados nos incisos do artigo 5º do Projeto de Lei são novos, ao contrário de grande parte dos outros apresentados, e poderiam ser utilizados para resolver situações concretas. No entanto, identificamos algumas inconsistências e contradições que prejudicariam a sua aplicação. Nesse sentido, propusemos por meio deste documento algumas alterações importantes, fruto do estudo aprofundado da lei realizado por um grupo de alunos da FGV Direito SP na disciplina de imersão “Regulação e Governança da Inteligência Artificial”.

PROBLEMÁTICAS IDENTIFICADAS

Dispositivo alvo de alterações

Art. 5º São princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil:

*I – finalidade benéfica: busca de resultados benéficos para a **humanidade** pelos sistemas de inteligência artificial;*

Justificativa: o emprego do termo “*humanidade*” traz um grau excessivamente alto de subjetividade e abstração para este princípio. Trata-se de um termo muito pouco utilizado no âmbito de textos legais, e cujo significado é indeterminado e pode ser atribuído a praticamente qualquer grupo da sociedade. O seu emprego poderia gerar impedimentos excessivos aos sistemas de inteligência artificial.

III – **não discriminação:** mitigação da possibilidade de uso dos sistemas para fins **discriminatórios**, ilícitos ou abusivos;

Justificativa: compreendemos a intenção do legislador em propor este princípio, mas acreditamos que o uso do termo “*não discriminação*” possibilita uma interpretação no sentido de vedar discriminações positivas, como medidas afirmativas para incluir grupos vulneráveis dentro de sistemas de inteligência artificial. Isso se deve ao significado da palavra “discriminar”, que apesar de normalmente ter conotação negativa, significa simplesmente distinguir ou separar.

IV – busca pela **neutralidade:** **recomendação** de que os agentes atuantes na cadeia de desenvolvimento e de operação de sistemas de inteligência artificial busquem identificar e mitigar vieses contrários ao disposto na legislação vigente;

Justificativa: entendemos que “*neutralidade*” não é o nome mais adequado para este princípio, podendo abrir a possibilidade de interpretações na mesma linha do que apontamos no inciso anterior. Além disso, incluir “*recomendação*” no texto de um princípio é redundante e enfraquece o seu conteúdo. Princípios já não são nunca aplicados em sua plenitude, havendo sempre ponderação. Por isso, julgamos desnecessário o emprego desse termo.

PROPOSTAS

Alteração na redação dos incisos I, III e IV do art. 5º do PL e adição de mais um inciso (IX) para tratar da representatividade nos sistemas de inteligência artificial.

I – finalidade benéfica: busca de resultados benéficos para **as pessoas afetadas por** sistemas de inteligência artificial;

Objetivo: trazer menor indeterminação quanto aos sujeitos protegidos pelo princípio.

III – não discriminação **negativa**: mitigação da possibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios **negativos**, ilícitos ou abusivos, **sendo admitida a discriminação positiva como manifestação do princípio constitucional da isonomia**;

Objetivo: possibilitar discriminações positivas em sistemas de inteligência artificial, a fim de promover inclusão.

IV – **mitigação de vieses**: os agentes atuantes na cadeia de desenvolvimento e de operação de sistemas de inteligência artificial **devem buscar** identificar e mitigar vieses contrários ao disposto na legislação vigente;

Objetivo: trazer um nome mais adequado e remover o termo “recomendação”, que enfraqueceria o princípio.

Parágrafo único. É obrigatório ter cautela na escolha das variáveis que compõem o modelo estatístico para evitar a produção de resultados enviesados e atentar-se aos resultados produzidos por sistemas de inteligência artificial, principalmente no que diz respeito a dados sensíveis.

Objetivo: propomos a adição deste Parágrafo Único ao artigo, com o fim de promover maior qualidade das informações utilizadas para alimentar sistemas de inteligência artificial, trazendo o conceito de “*garbage in, garbage out*”. Além disso, a referência a “dados sensíveis” busca dialogar com a LGPD, o que acreditamos ser muito importante para criar um sistema normativo sólido na matéria de direito e tecnologia.

Autores da contribuição:

Ivan Lago Mariotto, Camila Cavalcanti Garcia, Victor Coutinho Ramalho, Ana Beatriz Sampaio Magalhães e Esther Halpern Salomon – graduandos em direito pela FGV Direito SP.